

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	6
ARTIGO PRELIMINAR	6
ARTIGO 1º - Definições	6
ARTIGO 2º - Objecto do Contrato	7
ARTIGO 3º - Âmbito da Garantia	7
ARTIGO 4º - Âmbito Territorial	7
ARTIGO 5º - Âmbito Temporal	7
ARTIGO 6º - Exclusões	7
ARTIGO 7º - Início e Duração do Contrato	8
ARTIGO 8º - Redução ou Resolução do Contrato	9
ARTIGO 9º - Declaração Inicial do Risco	9
ARTIGO 10º - Coexistência de Contratos	9
ARTIGO 11º - Pagamento do Prémio	10
ARTIGO 12º - Falta de Pagamento do Prémio	10
ARTIGO 13º - Alteração do Prémio	11
ARTIGO 14º - Agravamento do Risco	11
ARTIGO 15º - Obrigações do Segurador	11
ARTIGO 16º - Obrigações do Segurado	11
ARTIGO 17º - Valor Seguro	12
ARTIGO 18º - Insuficiência de Valor Seguro	12
ARTIGO 19º - Reconstituição do Valor Seguro	12
ARTIGO 20º - Sub-Rogação	12
ARTIGO 21º - Comunicações e Notificações entre as Partes	13
ARTIGO 22º - Lei Aplicável	13
ARTIGO 23º - Moeda	13
ARTIGO 24º - Flutuação Cambial	13
ARTIGO 25º - Arbitragem e Foro Competente	13
CONDIÇÕES ESPECIAIS	14
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	14
200 - LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS	14
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	14
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	14
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	14
201 - PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL	14
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	14
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	15
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	15
202 - ASCENSORES/MONTA-CARGAS/ESCADAS E TAPETES ROLANTES	16
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	16
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	16
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	16
203 - RECLAMOS/PAINÉIS/ANTENAS	16
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	16
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	16
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	16

204 - DEPÓSITO DE GÁS	17
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	17
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	17
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	17
205 - ANIMAIS/GADO	17
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	17
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	17
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	17
206 - INSTALAÇÕES/EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO	18
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	18
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	18
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	18
207 - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SEM LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS	18
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	18
ARTIGO 2º - Definições	18
ARTIGO 3º - Âmbito da Garantia	19
ARTIGO 4º - Exclusões Específicas	19
208 - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS	20
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	20
ARTIGO 2º - Definições	20
ARTIGO 3º - Âmbito da Garantia	20
ARTIGO 4º - Exclusões Específicas	20
209 - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TAUROMÁQUICOS	21
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	21
ARTIGO 2º - Definições	21
ARTIGO 3º - Âmbito da Garantia	21
ARTIGO 4º - Exclusões Específicas	21
210 - DESPORTISTA	22
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	22
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	22
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	22
211 - EXPLORAÇÃO FLORESTAL/CORTE DE ÁRVORES	23
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	23
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	23
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	23
212 - HOTELARIA	23
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	23
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	23
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	24
213 - POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS/ESTAÇÃO DE SERVIÇO/LAVAGEM DE VEÍCULOS	24
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	24
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	24
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	25
214 - OFICINA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS	25
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	25
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	26
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	26

215 - GARAGEM/PARQUE DE ESTACIONAMENTO	26
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	26
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	26
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	27
216 - CABELEIREIRO/INSTITUTO DE BELEZA/SPA	27
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	27
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	27
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	28
217 - LAVANDARIA/TINTURARIA/ENGOMADORIA	28
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	28
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	28
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	29
218 - EMPRESA DE LIMPEZA	29
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	29
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	29
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	29
219 - LAR DE 3ª IDADE/CENTRO DE DIA	30
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	30
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	30
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	30
220 - ESTABELECIMENTO DE ENSINO/CRECHE/JARDIM DE INFÂNCIA	30
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	30
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	30
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	31
221 - ESTABELECIMENTO COMERCIAL/ARMAZÉM/ ESCRITÓRIO/CONSULTÓRIO MÉDICO	31
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	31
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	31
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	32
222 - CLÍNICA/ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	32
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	32
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	32
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	33
223 - MÁQUINAS MÓVEIS	33
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	33
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	34
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	34
224 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FIXOS	34
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	34
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	35
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	35
225 - SALA DE ESPECTÁCULO/SALA DE CONGRESSO	35
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	35
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	35
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	36
226 - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	36
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	36
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	36
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	36

227 - ACTIVIDADES COMPLEMENTARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL	37
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	37
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	37
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	38
228 - EMPRESAS DE TRANSPORTE	38
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	38
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	38
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	39
229 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO	39
ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis	39
ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia	39
ARTIGO 3º - Exclusões Específicas	40

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Fidelidade Angola, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Responsabilidade Civil, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º - Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador

A Fidelidade Angola - Companhia de Seguros, S.A. entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Responsabilidade Civil Geral e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro

A pessoa, singular ou colectiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado

A pessoa ou entidade, cuja responsabilidade civil extracontratual se garante nos termos do presente contrato e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Cliente

Qualquer pessoa ou entidade que adquira ou pretenda adquirir bens ou serviços ao Segurado.

Terceiro

Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Instalações do Segurado

O conjunto de bens imóveis nos quais se desenvolve a actividade do Segurado, tais como edifícios ou suas fracções, terrenos, recintos abertos ou fechados, pavilhões, depósitos e ainda o conjunto dos bens móveis que compõem o respectivo recheio. Consideram-se, ainda, integrantes das Instalações do Segurado, as tabuletas, anúncios luminosos ou toldos que estejam montados nos referidos imóveis.

Sinistro

Evento ou série de eventos, com carácter súbito e imprevisto, resultantes de uma mesma causa, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Lesão Corporal

Ofensa que afecte a saúde física ou a sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material

Ofensa que afecte qualquer bem, móvel, imóvel ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial

Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não Patrimonial

Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser reparado através de uma compensação pecuniária.

Franquia

Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

ARTIGO 2º - Objecto do Contrato

O presente contrato de seguro garante a responsabilidade extracontratual que, ao abrigo da lei civil, seja imputável ao Segurado, no exercício da actividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

ARTIGO 3º - Âmbito da Garantia

O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência de actos ou omissões do Segurado, bem como dos seus empregados, assalariados ou mandatários, no exercício da actividade ou na qualidade expressamente referida nas Condições Especiais ou Particulares da apólice.

ARTIGO 4º - Âmbito Territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, apenas ficam garantidos por este contrato os sinistros decorrentes da actividade indicada nas Condições Particulares, exercida em Angola e aqui ocorridos.

ARTIGO 5º - Âmbito Temporal

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, as garantias conferidas pelo presente contrato estão limitadas aos actos ou omissões geradores de responsabilidade civil ocorridos durante o período de vigência da apólice e que sejam reclamados até ao prazo máximo de 2 anos após o seu termo.

ARTIGO 6º - Exclusões

1. O presente contrato nunca garante os danos:

- a) Decorrentes de actos ou omissões dolosos do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- b) Decorrentes de actos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, estado de embriaguez ou por quem se encontre em estado de demência;
- c) Decorrentes de responsabilidade civil profissional;
- d) Causados por motivo de força maior e por fenómenos da natureza;
- e) Resultantes de actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativa de usurpação do poder, requisição e destruição causada por ordem governamental ou autoridades públicas, actos de terrorismo como tal considerados pela legislação penal angolana vigente, assaltos, greves, tumultos e "lock-out".
- f) Decorrentes, directa ou indirectamente, de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos electromagnéticos;
- g) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- h) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
- i) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adoptados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- j) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- l) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respectiva obrigação de segurar;
- m) Causados por quaisquer actividades ou bens, móveis ou imóveis, que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

- n) Decorrentes de acidentes provocados por aeronaves;
 - o) Sofridos por qualquer pessoa em consequência de acto voluntário por ela praticado;
 - p) Decorrentes da transmissão de doenças ou enfermidades de qualquer natureza, seja qual for a sua causa;
 - q) Relacionados com operações, actividades ou manuseamento de amianto;
 - r) Causados por Bifenilos Policlorados (PCBs) ou por Trifenilos Policlorados (PCTs);
 - s) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindicative damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica angolana;
 - t) Os danos indirectos de qualquer natureza, incluindo lucros cessantes, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e directa do acto ou omissão do Segurado.
2. Ficam ainda excluídas do âmbito deste contrato as custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contra-ordenacional, impostos, taxas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza.
3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato não garante também os danos:
- a) Causados a bens ou objectos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
 - b) Causados pelas obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
 - c) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa e indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas, e de um modo geral todos os danos ambientais como tal considerados pela legislação angolana em vigor ou pela legislação de qualquer outro estado onde os referidos danos se verifiquem;
 - d) Decorrentes de acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
 - e) Resultantes de furto ou roubo, praticado pelas pessoas referidas nas alíneas g), h) e i) do nº 1 deste artigo;
 - f) Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações do Segurado ou ainda os resultantes de acção ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias de reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;
 - g) De natureza material, causados a bens dos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado;
 - h) Decorrentes do uso, armazenamento, transporte, carga ou descarga e entrega de matérias perigosas e/ou explosivos;
 - i) Decorrentes de intoxicação alimentar provocada por alimentos e/ou bebidas preparadas e/ou servidas nas instalações de restauração, que funcionem na empresa e sejam directamente administradas pelo Segurado;
 - j) Causados por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado.

ARTIGO 7º - Início e Duração do Contrato

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido das Condições Particulares, produzindo os seus efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da aprovação da proposta pelo Segurador, salvo se na mesma for indicada a data de início posterior. Será considerada data de aprovação a correspondente à data da recepção da proposta pelo Segurador, se decorridos que sejam 15 dias sobre a data de recepção da proposta de seguro pelo Segurador, sem que o mesmo tenha notificado o proponente da sua recusa ou necessidade de recolher elementos essenciais à avaliação do risco.
2. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.
5. O Segurador comunicará, por escrito, a denúncia do contrato ao credor hipotecário identificado nas Condições Particulares, com 15 dias de antecedência em relação ao termo da anuidade.

ARTIGO 8º - Redução ou Resolução do Contrato

1. O Tomador do Seguro e o Segurador podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado ou por outro meio de que fique registo escrito, dirigido à contraparte, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução ou resolução produza os seus efeitos.
2. Ocorrendo a redução ou resolução do contrato o estorno de prémio será calculado pela diferença do período inicialmente contratado e não decorrido, calculado na base de 75% ou 50% consoante a redução ou resolução seja da iniciativa do Segurador ou do Tomador do Seguro, respectivamente.
3. A redução ou resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
4. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado identificado nas Condições Particulares, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.
5. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto de seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que produz os seus efeitos.
6. Na resolução do contrato por falta de pagamento dos prémios o Tomador do Seguro está obrigado a liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que o contrato esteve em vigor, bem como a indemnizar o Segurador a título de penalidade, no montante de 50% do prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado, deduzido das eventuais fracções já pagas tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, calculados nos termos legais em vigor.
7. Após uma sucessão de sinistros, o Segurador pode proceder à resolução do contrato nos termos da lei.
8. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.

ARTIGO 9º - Declaração Inicial do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 10º - Coexistência de Contratos

1. O Tomador do Seguro e/ou Segurado ficam obrigados a participar ao Segurador, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Se, à data do sinistro, existir mais de que um contrato de seguro, com o mesmo objecto e cobertura, o presente contrato apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficiência ou insuficiência de contratos celebrados anteriormente.
3. Se algum dos contratos envolvidos não estabelecer o mesmo princípio aplicam-se as disposições legais vigentes.

ARTIGO 11º - Pagamento do Prémio

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do respectivo pagamento.
2. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso o regime previsto nos números seguintes.
3. Admite-se o fraccionamento do pagamento de prémios de apólices que vigorem pelo prazo de um ano e seguintes, quando tal modalidade seja expressamente contratada e sem prejuízo do disposto nos números anteriores.
4. O Segurador encontra-se obrigado, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, e a forma de pagamento.
5. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
6. O apuramento do prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de salários, facturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto definida.
7. O Tomador do Seguro obriga-se, até 30 dias após o vencimento, a comunicar ao Segurador o montante de salários, facturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, respeitantes à última anuidade, a fim de permitir o cálculo e emissão do recibo de prémio definitivo, por aplicação da respectiva taxa de acerto.
8. Quando o prémio do contrato for estabelecido na base dos salários anuais e, na falta de comunicação destes valores nos termos do n.º 9 deste artigo, o Segurador considerará, para efeito de cálculo do prémio definitivo, o valor actualizado de salários indicados na apólice de Acidentes de Trabalho, caso o Tomador do Seguro seja simultaneamente titular da mesma, junto deste Segurador.
9. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante à primeira anuidade de vigência do contrato, o Segurador considerará, para este efeito, as quantias indicadas na proposta de seguro ou nos documentos de consulta que serviram de base à emissão da apólice.
10. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante às anuidades subsequentes, o Segurador procederá à emissão do recibo de prémio definitivo, aplicando um coeficiente de actualização anual de 20% sobre o prémio definitivo da anuidade anterior.

ARTIGO 12º - Falta de Pagamento do Prémio

1. Na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repositado em vigor.
2. Durante o prazo referido no n.º 1 o contrato mantém-se plenamente em vigor.
3. De qualquer forma, o Tomador do Seguro, continua obrigado a pagar o prémio ou fracções em dívida, correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido de uma penalidade de 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas, tudo acrescido dos respectivos juros de mora, sendo os que incidem sobre a penalidade prevista, contados desde a data da respectiva interpelação ao Tomador do Seguro.
4. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se ao direito e cobrar, ou descontar, na indemnização, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das fracções vincendas.
5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundado num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.

ARTIGO 13° - Alteração do Prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 14° - Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito, ao Segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 15 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato com pré-aviso de 30 dias, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco;
 - c) Se o Tomador do Seguro ou o Segurador optarem pela resolução do contrato, o estorno de prémio será calculado pela diferença do período inicialmente contratado e não decorrido, calculado na base de 75% ou 50% consoante a resolução seja da iniciativa do Segurador ou do Tomador do Seguro, respectivamente.

ARTIGO 15° - Obrigações do Segurador

O Segurador obriga-se a:

- a) Substituir-se ao Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro abrangido pelo presente contrato;
- b) Efectuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, sob pena de responder por perdas e danos;
- c) Suportar as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros, sem prejuízo do disposto no Artigo 17°;
- d) Pagar a indemnização devida logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e ao estabelecimento do acordo quanto ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 16° - Obrigações do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;
 - d) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - e) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pela apólice.
2. O Segurado sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro cobertos pela apólice outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como, fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu

alcance. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

ARTIGO 17º - Valor Seguro

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, aplicando-se, conforme o que se encontrar estabelecido nessas mesmas Condições Particulares, os seguintes critérios:
 - a) **Valor por Período Seguro** - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, em cada período de vigência do seguro, seja qual for o número de sinistros e de lesados;
 - b) **Valor por Sinistro** - O montante máximo pelo qual o Segurador responde por reclamações resultantes de um mesmo sinistro, seja qual for o número de lesados;
 - c) **Valor por Lesado** - O montante máximo pelo qual o Segurador responde, num mesmo sinistro, por cada um dos lesados, sem prejuízo do disposto no Artigo 18º.
2. Salvo convenção em contrário:
 - a) Quando a indemnização atribuída for igual ou exceder o valor seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída for inferior ao valor seguro, o Segurador responderá também pelas despesas judiciais até ser atingido o limite do valor seguro.
3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores, desde que tenham sido por ele escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do valor seguro, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo "Vida".

ARTIGO 18º - Insuficiência de Valor Seguro

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor seguro por sinistro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.
2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

ARTIGO 19º - Reconstituição do Valor Seguro

Após a ocorrência de um sinistro e quando a apólice tenha sido contratada com base no critério definido na alínea a) do nº 1 do Artigo 17º, o valor seguro ficará, no período de vigência da apólice, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas, assistindo ao Segurado a faculdade de propor ao Segurador a reconstituição do capital seguro, ficando esta dependente do acordo do Segurador e do pagamento do prémio complementar correspondente.

ARTIGO 20º - Sub-Rogação

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 21° - Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 22° - Lei Aplicável

A lei aplicável ao presente contrato é a angolana.

ARTIGO 23° - Moeda

1. O contrato de seguro pode ser efectuado em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, de conformidade com a legislação monetária e cambial em vigor no País.
2. Sem prejuízo do (capital/valor) seguro estar expresso em moeda nacional vigente ou em moeda estrangeira, qualquer indemnização a que haja lugar será paga em moeda nacional vigente.
3. No caso de o (capital/valor) seguro estar expresso em moeda estrangeira, a indemnização será paga em moeda nacional vigente, sendo o contra valor calculado com base na taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira, publicada pelo Banco Nacional de Angola à data de ocorrência do sinistro quando aplicável a Cláusula de Flutuação Cambial ou à taxa de câmbio moeda nacional vigente/moeda estrangeira em vigor na Fidelidade Angola na data de celebração do contrato de seguro ou de renovação da anuidade, caso a respectiva taxa de câmbio aí considerada seja inferior à vigente na data de ocorrência do sinistro, nas situações em que a Cláusula de Flutuação Cambial não seja aplicável.

ARTIGO 24° - Flutuação Cambial

1. Fica acordado entre as partes que em caso de flutuação cambial superior a 5% da Moeda Nacional de Angola em relação aos dólares norte americanos, reserva-se o direito à Seguradora de emissão de recibo compensatório desde a data em que ocorra a flutuação até ao término do contrato, em base pró-rata temporis.
2. Os valores de referência a considerar para efeitos da presente cláusula serão aferidos quinzenalmente no primeiro e no décimo sexto dia de cada mês através de análise aos valores médios da quinzena anterior. Os valores de referência utilizados serão aqueles que forem publicados pelo BNA – Banco Nacional de Angola – no seu Sítio da Internet.

ARTIGO 25° - Arbitragem e Foro Competente

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respectiva lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respectivas designações.

200 - LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência do lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros a levar a efeito no período e local identificado nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Quando tenha havido, por parte do Segurado ou seus comissários, inobservância das regras de segurança impostas por Lei ou disposição administrativa, bem como, quando não tiver sido obtida a competente autorização, nos termos da legislação em vigor;
 - b) Causados às pessoas encarregues do lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros, seus ajudantes e colaboradores, bem como aos membros da Organização ou da Comissão de Festas ou a outras pessoas que, directa ou indirectamente, trabalhem para aquelas entidades;
 - c) Resultantes de explosão, precedida e seguida ou não de incêndio, das peças de fogo de artifício, foguetes ou morteiros quando acondicionados ou armazenados;
 - d) Ocorridos durante o transporte dos foguetes, morteiros ou fogo de artifício.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos causados a florestas, matas, eiras, searas ou quaisquer outras culturas, paióis, bombas de abastecimento de combustível ou depósitos de gás ou de outros combustíveis, quando a utilização ou lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros for efectuada a menos de 300 metros da sua periferia ou localização.

201 - PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na qualidade de proprietário do imóvel ou fracção de imóvel identificada nas Condições Particulares.
2. Tratando-se de fracção de imóvel em regime de propriedade horizontal, fica igualmente garantida a responsabilidade civil do Segurado por danos causados a terceiros pelas partes comuns do imóvel em que a fracção se insere, na proporção da partilha da respectiva fracção em relação à totalidade do imóvel.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes do facto do imóvel ou fracção de imóvel, se encontrar, no momento anterior ao da ocorrência do sinistro, notoriamente desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afectada a sua estabilidade e segurança global;
 - b) Decorrentes de incumprimento das disposições legais, regulamentares ou administrativas inerentes à conservação do imóvel e/ou suas instalações;
 - c) Causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
 - d) Resultantes da queda de reclamos, toldos ou dispositivos semelhantes, salvo se estiverem fixados ao imóvel;
 - e) Devidos a notória falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do imóvel ou fracção de imóvel, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deterioradas ou danificadas, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltrações ou manchas;
 - f) Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspecção e conservação dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes com empresa da especialidade, ou da não execução das operações de assistência, reparação e conservação dentro dos prazos estabelecidos;
 - g) Decorrentes do excesso de lotação ou peso transportado pelo ascensor ou monta-cargas;
 - h) Decorrentes de actuação culposa por parte dos utentes de ascensores ou monta-cargas, nomeadamente os danos decorrentes duma utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na respectiva cabine ou local de acesso;
 - i) Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução ou manutenção do ascensor, monta-cargas, escada ou tapete rolante;
 - j) Causados por trabalhos de montagem, desmontagem, revisão ou substituição de antenas;
 - l) Causados ao imóvel ou fracção de imóvel segura e correspondente partilha das partes comuns, no caso de se tratar de imóvel em regime de propriedade horizontal;
 - m) Danos por água em consequência de torneiras ou de outros dispositivos de enchimento ou de esgoto que se encontrem abertos ou mal vedados;
 - n) Danos causados por infiltrações ou humidade que não sejam consequência de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interna de distribuição de água ou de esgotos;
 - o) Decorrentes do exercício de qualquer actividade industrial, comercial, profissional, artesanal, artística ou religiosa, desenvolvida dentro do imóvel ou fracção de imóvel;
 - p) Decorrentes do furto ou roubo de veículos que se encontrem no estacionamento do imóvel, bem como de quaisquer acessórios ou outros bens que se encontrem no interior dos mesmos.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:
 - a) Resultantes de qualquer alteração, reparação ou ampliação do prédio ou fracção, bem como dos elevadores e monta-cargas;
 - b) Causados por depósitos de carburantes, gás ou quaisquer outras substâncias inflamáveis existentes no imóvel.

202 - ASCENSORES/MONTA-CARGAS/ESCADAS E TAPETES ROLANTES

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, cuja causa seja única e exclusivamente atribuída a deficiência dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes, instalados no imóvel identificado nas Condições Particulares e que sejam pertença ou estejam sob a responsabilidade do Segurado.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Decorrentes da inexistência de contrato de assistência técnica, inspeção e conservação dos ascensores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes com empresa da especialidade, ou da não execução das operações de assistência, reparação e conservação dentro dos prazos estabelecidos;
 - b) Decorrentes de actuação culposa por parte dos utentes de ascensores ou monta-cargas, nomeadamente os danos decorrentes dum utilização em desrespeito pelas instruções afixadas na respectiva cabine ou local de acesso;
 - c) Decorrentes do excesso de lotação ou peso transportado pelo ascensor ou monta-cargas;
 - d) Resultantes da realização de trabalhos de beneficiação, reparação, reconstrução ou manutenção do ascensor, monta-cargas, escada ou tapete rolante.

203 - RECLAMOS/PAINÉIS/ANTENAS

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de avaria ou queda, no todo ou em parte, de reclamos, painéis e colunas publicitárias, painéis e reclamos luminosos e de antenas de rádio, televisão e satélite, identificadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Decorrentes de incumprimento de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
 - b) Decorrentes de mau estado de conservação ou manutenção;
 - c) Causados a quaisquer bens, instalações ou terrenos de que seja proprietário, locatário ou administrador o Tomador do Seguro e/ou Segurado, ou que se encontrem na posse deste a qualquer título;
 - d) Decorrentes de quaisquer interferências causadas à emissão ou recepção de quaisquer sinais de rádio ou televisão.

2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos causados por trabalhos de montagem, desmontagem ou manutenção dos bens identificados nas Condições Particulares.

204 - DEPÓSITO DE GÁS

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, na qualidade de proprietário ou responsável do depósito de gás identificado nas Condições Particulares.
2. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Decorrentes do incumprimento das determinações legais, regulamentares ou administrativas respeitantes à propriedade, manutenção e conservação de depósitos de gás;
 - b) Causados a quaisquer bens, instalações ou terrenos de que seja proprietário, locatário ou administrador o Tomador do Seguro e/ou Segurado, ou que se encontrem na posse deste a qualquer título.

205 - ANIMAIS/GADO

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, pelo animal ou animais identificado (s) nas Condições Particulares, desde que seja proprietário ou responsável pelo seu controlo ou vigilância.
2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos causados por animais de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, trabalho, utilização ou qualquer outro fim.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas, nomeadamente as respeitantes à condução de animais na via pública ou ao atravessamento de linhas férreas;
 - b) Causados a animais da mesma espécie, assim como os decorrentes de emprenhamento de animais de terceiros;

- c) Causados pelos animais a matas, florestas, searas, sementeiras ou outras culturas;
 - d) Decorrentes do contágio de quaisquer doenças de que o (s) animal (ais) seja (m) portador (es);
 - e) Ocorridos quando os animais estejam sob vigilância de menores de 16 anos ou de outros inimputáveis;
 - f) Causados ao proprietário, vigilante ou utilizador;
 - g) Ocorridos quando os animais se encontrem sob o controlo de terceiros que não sejam empregados ou ajudantes do Segurado.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos ocorridos durante a participação dos animais em feiras, exposições, concursos, acções de promoção publicitária, provas desportivas ou respectivos treinos.

206 - INSTALAÇÕES/EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes da exploração das instalações/equipamentos de diversão identificados nas Condições Particulares.
2. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos decorrentes de:
 - a) Trabalhos de montagem e desmontagem das instalações/equipamentos;
 - b) Falta de assistência técnica, de manutenção ou inspecção efectuada por empresa da especialidade e/ou pelas entidades competentes;
 - c) Inobservância, por parte do Segurado, seus empregados ou colaboradores, das disposições legais, regulamentares ou administrativas relativas à segurança das instalações/equipamentos;
 - d) Inobservância, por parte dos utilizadores, de instruções escritas ou verbais, relativas à adequada utilização das instalações/equipamentos;
 - e) Transporte, carga ou descarga dos equipamentos de diversão.

207 - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS SEM LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Definições

Eventos – Todos os acontecimentos temporários de carácter artístico, desportivo, cultural ou outro, tais como festividades populares, competições desportivas, espectáculos musicais, teatrais ou similares.

ARTIGO 3º - Âmbito da Garantia

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ ou não patrimoniais causados a terceiros, pela organização do evento identificado nas Condições Particulares.
2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:
 - a) Danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos;
 - b) Danos decorrentes de furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objectos pessoais dos clientes, com excepção de ouro, jóias, dinheiro ou outros valores pecuniários, quando depositados à guarda do Segurado contra senha ou chapa de recepção e devidamente identificados pelo recebedor.

ARTIGO 4º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Que resultem de deficiências estruturais das instalações, da ausência de instalação de sinalização e iluminação de emergência ou da ausência de equipamento de segurança contra incêndio;
 - b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
 - c) Decorrentes de furto, roubo ou desaparecimento de valores ou bens;
 - d) Cuja responsabilidade seja imputável aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento;
 - e) Decorrentes do cancelamento, adiamento ou alteração do local de realização do evento;
 - f) Decorrentes de lançamento de fogo de artifício, foguetes e morteiros;
 - g) Causados por alergias alimentares;
 - h) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares;
 - i) Decorrentes de rixas, desordens ou brigas;
 - j) Decorrentes da intervenção de forças de segurança pública;
 - l) Causados a veículos;
 - m) Causados a pisos de relva, natural ou sintética;
 - n) Decorrentes do transporte, carga ou descarga de quaisquer materiais ou equipamentos.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:
 - a) Causados aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento e ainda aos respectivos auxiliares, bem como aos equipamentos por aqueles utilizados;
 - b) Decorrentes dos trabalhos de montagem e desmontagem dos equipamentos e estruturas necessárias à realização do evento;
 - c) Causados ao local e/ou instalações e equipamentos, onde se realiza o evento, incluindo os danos causados pelo público;
 - d) Causados por colapso total ou parcial de estruturas provisórias amovíveis;
 - e) Causados por cavalos utilizados no acompanhamento do evento ou que nele participem.

208 – ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM LANÇAMENTO DE FOGO DE ARTIFÍCIO, FOGUETES E MORTEIROS

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Definições

Eventos – Todos os acontecimentos temporários de carácter artístico, desportivo, cultural ou outro, tais como festividades populares, competições desportivas, espectáculos musicais, teatrais ou similares.

ARTIGO 3º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, pela organização do evento identificado nas Condições Particulares, bem como em consequência do lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros a levar a efeito no decurso do referido evento.
2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:
 - a) Danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos;
 - b) Danos decorrentes de furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objectos pessoais dos clientes, com excepção de ouro, jóias, dinheiro ou outros valores pecuniários, quando depositados à guarda do Segurado contra senha ou chapa de recepção e devidamente identificados pelo recebedor.

ARTIGO 4º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Que resultem de deficiências estruturais das instalações, da ausência de instalação de sinalização e iluminação de emergência ou da ausência de equipamento de segurança contra incêndio;
 - b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
 - c) Decorrentes de furto, roubo ou desaparecimento de valores ou bens;
 - d) Cuja responsabilidade seja imputável aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento;
 - e) Decorrentes do cancelamento, adiamento ou alteração do local de realização do evento;
 - f) Causados por alergias alimentares;
 - g) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares;
 - h) Decorrentes de rixas, desordens ou brigas;
 - i) Decorrentes da intervenção de forças de segurança pública;
 - j) Causados a veículos, excepto em consequência do lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros;
 - l) Causados a pisos de relva, natural ou sintética;
 - m) Decorrentes do transporte, carga ou descarga de quaisquer materiais ou equipamentos;
 - n) Quando tenha havido, no tocante ao lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros, por parte do Segurado ou seus comissários, inobservância das regras de segurança impostas por Lei ou disposição administrativa, bem como, quando não tiver sido obtida a competente autorização camarária, nos termos da legislação em vigor;

- o)** Causados às pessoas encarregues do lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros, seus ajudantes e colaboradores, bem como aos membros da entidade organizadora do evento ou a outras pessoas que, directa ou indirectamente, trabalhem para aquela entidade;
 - p)** Resultantes de explosão, precedida e seguida ou não de incêndio, das peças de artifício, foguetes ou morteiros quando acondicionadas ou armazenadas;
 - q)** Ocorridos durante o transporte dos foguetes, morteiros ou fogo de artifício.
- 2.** Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:
- a)** Causados aos artistas, atletas, participantes ou outros contratados ou convidados para intervir no evento e ainda aos respectivos auxiliares, bem como aos equipamentos por aqueles utilizados;
 - b)** Decorrentes dos trabalhos de montagem e desmontagem dos equipamentos e estruturas necessárias à realização do evento;
 - c)** Causados ao local e/ou instalações e equipamentos, onde se realiza o evento, incluindo os danos causados pelo público;
 - d)** Causados por colapso total ou parcial de estruturas provisórias amovíveis;
 - e)** Causados por cavalos utilizados no acompanhamento do evento ou que nele participem;
 - f)** Causados, pelo lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros, a florestas, matas, eiras, searas ou quaisquer outras culturas, paióis, bombas de abastecimento de combustível ou depósitos de gás ou de outros combustíveis, quando a utilização ou lançamento de fogo de artifício, foguetes ou morteiros for efectuada a menos de 300 metros da sua periferia ou localização.

209 – ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TAUROMÁQUICOS

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Definições

Evento tauromáquico – Acontecimento temporário que consista em tourada, tourada à corda, garraiada, picaria, vacada, largada ou similar, que decorra dentro de uma praça de touros ou de recinto destinado expressamente para o efeito e que se encontre devidamente vedado.

ARTIGO 3º - Âmbito da Garantia

- 1.** Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, pela organização do evento tauromáquico identificado nas Condições Particulares.
- 2.** Ficam igualmente garantidos os danos causados a terceiros fora do local destinado ao evento tauromáquico, quando os animais nele utilizados tenham fugido em consequência de salto ou derrube das vedações do recinto onde decorre o evento.

ARTIGO 4º - Exclusões Específicas

- 1.** Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os danos:
 - a)** Resultantes do incumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente regras sobre segurança de pessoas e bens;
 - b)** Sofridos pelos animais destinados a serem utilizados no decurso do evento tauromáquico;

- c) Causados aos matadores, toureiros, cavaleiros, bandarilheiros, forcados ou outros participantes no evento tauromáquico e ainda aos respectivos auxiliares, bem como aos equipamentos por aqueles utilizados;
 - d) Causados a pessoas que se encontrem dentro do recinto onde decorre o evento tauromáquico, ou empoleiradas nas estruturas que delimitam esse recinto;
 - e) Causados ao recinto onde decorre o evento tauromáquico;
 - f) Decorrentes de furto, roubo ou desaparecimento de valores ou bens;
 - g) Cuja responsabilidade seja imputável aos matadores, toureiros, cavaleiros, bandarilheiros, forcados ou outros participantes no evento tauromáquico;
 - h) Decorrentes do cancelamento, adiamento ou alteração do local de realização do evento tauromáquico;
 - i) Decorrentes de rixas, desordens ou brigas;
 - j) Decorrentes da intervenção de forças de segurança pública;
 - l) Causados a veículos que se encontrem estacionados em locais não permitidos ou cujos proprietários não os tenham removido, em desrespeito das instruções dadas pelas autoridades ou pelos elementos da organização do evento tauromáquico;
 - m) Transporte, carga ou descarga de quaisquer materiais, equipamentos ou animais;
 - n) Causados aos veículos e seus reboques, utilizados para o transporte dos animais;
 - o) Verificados em eventos tauromáquicos realizados sem prévia autorização das entidades competentes, quando exigível.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:
- a) Decorrentes dos trabalhos de montagem e desmontagem dos equipamentos e estruturas necessárias à realização do evento tauromáquico;
 - b) Causados por colapso total ou parcial de bancadas provisórias amovíveis, ainda que provocado pelos animais utilizados no evento tauromáquico.

210 - DESPORTISTA

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, em consequência da prática da modalidade desportiva indicada nas Condições Particulares, incluindo os respectivos treinos e provas de competição.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
- a) Causados a outros praticantes da mesma modalidade desportiva;
 - b) Causados a espectadores que se encontrem dentro do recinto onde decorram competições, sem que lhes tenha sido concedida autorização pela entidade organizadora;
 - c) Causados ao recinto onde decorram competições ou respectivos treinos;
 - d) Causados pela participação em rixas, desordens ou brigas.

211 - EXPLORAÇÃO FLORESTAL/CORTE DE ÁRVORES

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, em consequência dos trabalhos de exploração florestal, arranque, abate e corte de árvores e ainda de trabalhos de desmatamento.
2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos provocados nas operações de carga e descarga.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
 - b) Decorrentes de incêndio resultante do derrube de linhas de transporte de electricidade;
 - c) Decorrentes de sobretensão ou sobreintensidade de corrente, introduzida na rede eléctrica em virtude do derrube de linhas de transporte de electricidade.

212 - HOTELARIA

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos no estabelecimento identificado nas Condições Particulares, incluindo os causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado.
3. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:
 - a) Furto ou roubo de vestuário ou de outros objectos pessoais dos clientes, quando confiados à guarda do Segurado, nos respectivos vestiários, contra a entrega do respectivo recibo, senha ou chapa de recepção;
 - b) Deterioração, destruição, furto ou roubo das bagagens dos hóspedes, quando confiadas à guarda do Segurado, contra entrega do respectivo recibo, senha ou chapa de recepção;
 - c) Danos causados a veículos automóveis confiados à guarda do Segurado, nas garagens ou parques de estacionamento privativos, com controlo de acessos, do estabelecimento hoteleiro, sob vigilância do Tomador do Seguro, incluindo

os danos provocados pela sua deslocação nesses mesmos parques, desde que conduzidos por empregados do Segurado, devidamente habilitados com carta de condução;

- d) Roubo, com arrombamento, de jóias ou de outros objectos preciosos, que tenham sido depositados nos cofres existentes para utilização dos clientes, excluindo, no entanto, dinheiro e outros valores monetários;
- e) Exploração de qualquer tipo de negócio complementar à actividade do Segurado, como comércio, discotecas, bingo e similares, quando estes estabelecimentos se situem no edifício ou instalações em que se desenvolve a actividade do Segurado.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes de perda, furto ou roubo de bens de clientes, excepto quando ocorram em circunstâncias previstas no nº 3 do Artigo 2º desta Condição Especial e essa (s) garantia (s) adicional (is) tenha (m) sido contratada (s);
 - b) Que resultem de deficiências estruturais das instalações, da ausência de instalação de sinalização e iluminação de emergência e de instalação de equipamento de segurança contra incêndio;
 - c) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da actividade, nomeadamente por incumprimento de prescrições higieno-sanitárias e/ou fornecimento de produtos que se encontrem fora do respectivo prazo de validade;
 - d) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
 - e) Causados por alergias alimentares;
 - f) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares.
2. Mesmo que contratada (s) a (s) garantia (s) adicional (is) constante (s) da (s) alínea (s) a), b) ou c) do nº 3 do Artigo 2º desta Condição Especial, não ficam abrangidos os danos:
 - a) Decorrentes da entrega dos bens a pessoa ilegítima, quando esta tenha apresentado o respectivo comprovativo de depósito ou chave;
 - b) Resultantes de extravio, perda, furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer outros objectos que se encontrem no interior das roupas e/ou malas que tenham sido entregues à guarda do estabelecimento, nos termos da alínea a) do nº 3 do Artigo 2º desta Condição Especial;
 - c) Resultantes de extravio, perda, furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer jóias ou pedras preciosas que se encontrem no interior das roupas e/ou malas que tenham sido entregues à guarda do estabelecimento, nos termos da alínea b) do nº 3 do Artigo 2º desta Condição Especial;
 - d) Em bagagens, objectos de uso pessoal, acessórios amovíveis ou outros bens deixados no interior dos veículos, nos termos da alínea c) do nº 3 do Artigo 2º desta Condição Especial.

213 - POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS/ESTAÇÃO DE SERVIÇO/LAVAGEM DE VEÍCULOS

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos nas instalações identificadas nas Condições Particulares.

Conforme especificamente indicado nas Condições Particulares poderá ficar garantida uma ou várias das seguintes actividades:

- a) Posto de abastecimento de combustíveis;
 - b) Estação de serviço (entendendo-se como tal o local de prestação de serviços rápidos de manutenção automóvel, tais como mudança/abastecimento de óleos ou outros fluidos, pneus e baterias);
 - c) Lavagem de veículos;
 - d) Exploração de qualquer tipo de negócio complementar à actividade do Segurado, quando este se situe nas instalações em que se desenvolve a actividade principal do Segurado.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato o danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado.
 3. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado.
 4. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da actividade;
 - b) Decorrentes de trabalhos de reparação mecânica ou eléctrica, transformação, bate-chapa ou pintura;
 - c) Resultantes do uso indevido de veículos ou da sua condução sem carta, pelo Segurado ou seus trabalhadores;
 - d) Resultantes de furto ou roubo de veículos, bem como dos seus acessórios, extras ou outros bens que delas façam parte integrante;
 - e) Em bagagens, objectos de uso pessoal ou outros bens deixados no interior dos veículos;
 - f) Causados às instalações e/ou equipamentos do posto de abastecimento;
 - g) Imputáveis ou que tenham origem nos meios de transporte de combustíveis ou durante a descarga destes;
 - h) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
 - i) Decorrentes de defeito de produtos fabricados, transformados, utilizados e/ou comercializados pelo Segurado;
 - j) Resultantes do incumprimento de prescrições higieno-sanitárias e/ou fornecimento de produtos que se encontrem fora do respectivo prazo de validade.
2. Mesmo que contratada a garantia adicional constante do nº 2 do Artigo 2º desta Condição Especial, não ficam abrangidos os danos:
 - a) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
 - b) Causados por alergias alimentares;
 - c) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares.

214 - OFICINA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos nas instalações identificadas nas Condições Particulares, em consequência da actividade de reparação de veículos.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado.
3. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:
 - a) Danos decorrentes da actividade de comercialização de veículos;
 - b) Danos decorrentes do furto ou roubo dos veículos que se encontrem no interior das Instalações do Segurado, para reparação ou manutenção;
 - c) Danos causados a veículos confiados à guarda do Segurado, decorrentes da movimentação dos mesmos, no interior das Instalações do Segurado, ou fora destas para a execução de testes ou ensaios.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da actividade;
 - b) Danos causados aos veículos, durante a sua reparação e/ou assistência, que sejam directamente resultantes das referidas operações;
 - c) Sobrevindos após entrega dos veículos, logo que tais veículos deixem de estar na posse ou sob o controlo do Segurado;
 - d) Decorrentes de defeito de produtos fabricados, transformados, utilizados e/ou comercializados pelo Segurado;
 - e) Resultantes de furto ou roubo de acessórios, extras ou outros bens que façam parte integrante dos veículos;
 - f) Em bagagens, objectos de uso pessoal ou outros bens deixados no interior dos veículos;
 - g) Sofridos por veículos que não se encontrem aparcados no interior das Instalações do Segurado;
 - h) Resultantes do uso indevido de veículos ou da sua condução sem carta, pelo Segurado ou seus trabalhadores;
 - i) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência dos equipamentos utilizados pelo Segurado.

215 - GARAGEM/PARQUE DE ESTACIONAMENTO

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos no interior das instalações identificadas nas Condições Particulares.

Para que haja lugar ao funcionamento das garantias deste contrato, é necessário que a reclamação apresentada pelo proprietário ou condutor do veículo seja acompanhada da entrega do respectivo bilhete de entrada no parque de estacionamento ou garagem, ou o respectivo recibo de pagamento.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por:
 - a) Quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;
 - b) Danos decorrentes do furto ou roubo dos veículos que se encontrem aparcados no interior das Instalações do Segurado, quando estas tenham vigilância e consistam num recinto fechado;
 - c) Danos causados, no interior das instalações, aos veículos conduzidos por empregados do Segurado, devidamente habilitados com carta de condução.
3. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:
 - a) Danos causados a veículos confiados à guarda do Segurado, decorrentes da movimentação dos mesmos, no exterior das instalações, para recolha ou entrega aos clientes;
 - b) Danos decorrentes de operações de lavagem ou limpeza de veículos, quando executadas por empregados ou outros colaboradores do Segurado.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da actividade;
 - b) Decorrentes da entrega dos bens a pessoa ilegítima, quando esta tenha apresentado o bilhete recebido aquando da entrada do veículo no parque de estacionamento ou garagem, ou o respectivo recibo de pagamento;
 - c) Resultantes de furto ou roubo de acessórios, extras ou outros bens que façam parte integrante dos veículos;
 - d) Em bagagens, objectos de uso pessoal ou outros bens deixados no interior dos veículos;
 - e) Resultantes do uso indevido de veículos ou da sua condução sem carta, pelo Segurado ou seus trabalhadores;
 - f) Decorrentes de má conservação ou falta de assistência dos equipamentos utilizados pelo Segurado;
 - g) Decorrentes de choque ou colisão de veículos no interior do parque de estacionamento ou garagem, excepto nas circunstâncias da alínea c) do nº 2 desta Condição Especial;
 - h) Decorrentes de quaisquer trabalhos executados nos veículos e/ou prestação de quaisquer serviços que não sejam os de vigilância dos veículos, com excepção das operações de lavagem e limpeza, quando contratada a garantia constante da alínea b) do nº 3 desta Condição Especial.

216 - CABELEIREIRO/INSTITUTO DE BELEZA/SPA

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, em consequência da sua actividade descrita nas Condições Particulares.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:
 - a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;

- b)** Os danos decorrentes de furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objectos pessoais dos clientes, com excepção de ouro, jóias, dinheiro ou outros valores pecuniários, quando depositados à guarda do Segurado contra senha ou chapa de recepção e devidamente identificados pelo recebedor;
 - c)** Os danos decorrentes da execução de massagens, operações de depilação sem recurso a meios eléctricos, tratamento de unhas, mãos e pés e ainda da descoloração ou pintura de cabelos.
- 3.** Quando expressamente contratada e indicada nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por operações de depilação, quando realizadas por meio eléctrico, por laser ou foto depilação.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

- 1.** Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
- a)** Resultantes da execução de tatuagens ou colocação de "piercings";
 - b)** Resultantes de deficientes condições de esterilização dos instrumentos utilizados;
 - c)** Decorrentes de reacções de tipo alérgico;
 - d)** Causados por tratamentos de emagrecimento e ainda por operações de liposucção, lifting ou aplicação de quaisquer produtos injectáveis;
 - e)** Causados pelos produtos comercializados e/ou entregues pelo Segurado, bem como pelo fabrico, transformação, mistura ou embalagem dos produtos;
 - f)** Resultantes da aplicação de produtos e/ou utilização de equipamentos não reconhecidos e/ou homologados pelas autoridades competentes para o efeito, ou quando esses equipamentos não estejam conformes com as normas de segurança que lhe sejam aplicáveis;
 - g)** Resultantes de não ter sido alcançado o resultado pretendido para qualquer serviço ou tratamento ou ainda pela aplicação de qualquer produto.
- 2.** Salvo quando contratada a garantia adicional constante do nº 3 do Artigo 2º desta Condição Especial, não ficam abrangidos os danos causados por tratamentos eléctricos ou por qualquer tipo de radiação.

217 - LAVANDARIA/TINTURARIA/ENGOMADORIA

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

- 1.** Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, em consequência da sua actividade descrita nas Condições Particulares.
- 2.** Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:
- a)** Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;
 - b)** Aos bens entregues ao Segurado para serem objecto da execução de serviços no âmbito da sua actividade.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Causados por defeito de quaisquer produtos utilizados na actividade do Segurado;
 - b) Decorrentes de deficiência ou mau funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados no exercício da actividade, quando motivadas por inexistente ou deficiente manutenção das mesmas;
 - c) Decorrentes da entrega dos bens a pessoa ilegítima, quando esta tenha apresentado o respectivo comprovativo de depósito;
 - d) Causados a tecidos e/ou vestuário que se encontrem alterados, ainda que de forma não aparente, pela acção do tempo, traça, uso ou transpiração e ainda quando manchados por substâncias corrosivas, bem como os incorporados ou constituídos por fibras que, pela sua própria natureza, encolham ou alarguem.

218 - EMPRESA DE LIMPEZA

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, em consequência da sua actividade de serviços de limpeza.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado.
3. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por:
 - a) Danos decorrentes da realização de operações de aplicação de substâncias destinadas a desinfecção, desratização, desbaratização ou combate a pragas ou parasitas;
 - b) Danos decorrentes de operações de limpeza de aeronaves, embarcações ou composições ferroviárias.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Causados por defeito de quaisquer produtos utilizados na actividade do Segurado;
 - b) Decorrentes de deficiência ou mau funcionamento das máquinas e equipamentos utilizados no exercício da actividade, quando motivadas por inexistente ou deficiente manutenção das mesmas;
 - c) Resultantes de furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer jóias ou pedras preciosas, bem como de quaisquer outros bens móveis existentes na residência ou instalações de clientes;
 - d) Decorrentes da deficiente execução dos trabalhos realizados;
 - e) Directa ou indirectamente resultantes da inexistência ou insuficiência de sinalização do local de execução dos trabalhos.

219 - LAR DE 3ª IDADE/CENTRO DE DIA

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros, em consequência da sua actividade descrita nas Condições Particulares.
2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:
 - a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;
 - b) Os danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado;
 - c) Os danos decorrentes da organização de visitas ou excursões com os utentes, bem como da sua estadia fora das Instalações do Segurado.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da actividade;
 - b) Danos causados pelos utentes entre si;
 - c) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
 - d) Causados por alergias alimentares;
 - e) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares;
 - f) Resultantes de furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer jóias ou pedras preciosas, bem como de quaisquer outros bens móveis pertencentes aos utentes.

220 - ESTABELECIMENTO DE ENSINO/CRECHE/JARDIM DE INFÂNCIA

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a educandos, alunos ou a terceiros, em consequência da sua actividade descrita nas Condições Particulares.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato:

- a) Os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a educandos, alunos ou a terceiros por quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes às Instalações do Segurado;
- b) Os danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado;
- c) Os danos decorrentes da organização de visitas de estudo, culturais ou excursões com os alunos, bem como da sua estadia fora do estabelecimento escolar, em território nacional;
- d) Os danos decorrentes de actos dos educandos ou alunos quando sob tutela ou custódia do Segurado.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas aplicáveis ao exercício da actividade;
- b) Causados pelos educandos ou alunos entre si;
- c) Decorrentes de intoxicação alimentar, quando esta não tenha sido clinicamente comprovada ou desde que a sua manifestação se verifique decorridas mais de 72 horas após o consumo das bebidas e/ou alimentos;
- d) Causados por alergias alimentares;
- e) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confecção de produtos alimentares;
- f) Resultantes de furto ou roubo de quaisquer valores monetários, tais como dinheiro, cheques, cartões de crédito ou débito ou ainda de quaisquer jóias ou pedras preciosas, bem como de quaisquer outros bens móveis;
- g) Resultantes de deficiente manutenção, localização, implantação, concepção ou organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacte, os quais estão sujeitos a regime de seguro específico;
- h) Resultantes de deficientes condições de instalação e manutenção dos equipamentos desportivos;
- i) Decorrentes de serviços de transporte escolar.

221 - ESTABELECIMENTO COMERCIAL/ARMAZÉM/ESCRITÓRIO/CONSULTÓRIO MÉDICO

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, ocorridos dentro das instalações identificadas nas Condições Particulares, cuja causa seja exclusivamente devida a:

- a) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencentes;
- b) Acto ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;
- c) Por mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes no (s) estabelecimento (s) e/ou instalações do Segurado ou por este ocupados;
- d) Operações de entrega ou distribuição ao domicílio dos produtos do seu comércio.

2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantida a responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos causados no decurso de trabalhos da sua especialidade desde que realizados pelos seus trabalhadores ou sob a sua responsabilidade, no domicílio ou propriedades dos clientes.
3. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Devidos a defeitos dos produtos transaccionados que tenham sido adquiridos, preparados ou confeccionados pelo Segurado, ainda que ocorridos após a sua entrega;
 - b) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
 - c) Causados às mercadorias transportadas ou manuseadas pelo Segurado;
 - d) Causados ao objecto dos trabalhos, bem como à maquinaria e/ou equipamento auxiliares dos trabalhos.

222 - CLÍNICA/ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros, pela exploração do estabelecimento de saúde identificado nas Condições Particulares, cuja causa seja única e exclusivamente devida e ou resultante de:
 - a) Acto ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como de coisas que sejam considerados como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
 - c) Quaisquer materiais, mobiliário ou recheio, equipamentos, utensílios e decorações, pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
 - d) Utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação ou outros, não sujeitos ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, quando utilizados ao serviço do Segurado, assim como de equipamentos e instalações de carga e descarga;
 - e) Guarda, manutenção e uso dos equipamentos e instalações compreendidos nos imóveis destinados ao exercício da actividade profissional médica, tais como salas de operações, salas de tratamento, de urgência, reabilitação, e unidades de vigilância intensiva, aparelhos e instalações reconhecidos pela ciência médica;
 - f) Propriedade de piscinas, aparelhos de fisioterapia ou outras instalações desportivas destinadas exclusivamente à reabilitação dos pacientes;
 - g) Utilização de instalações sociais para uso exclusivo do pessoal, nomeadamente instalações desportivas, de recreio e jardins de infância;
 - h) Deficiência das instalações, tais como salas de conferências ou seminários e , salões de convívio;
 - i) Intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, quando tenha sido clinicamente comprovada e desde que a sua manifestação se verifique até 72 horas após o consumo das bebidas e ou alimentos.

2. Ficam ainda incluídos na garantia do contrato os danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a utentes ou a terceiros em consequência de:
- a) Actos ou omissões não dolosos praticados por médicos, enfermeiros, paramédicos, auxiliares de saúde e demais pessoal quando ao serviço ou sob a ordem e responsabilidade do Segurado, no exercício das funções inerentes à prática da actividade objecto deste contrato;
 - b) Mau funcionamento do equipamento do estabelecimento de saúde.

A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
- a) Decorrentes de actos de administração e/ou gestão de estabelecimentos de saúde;
 - b) Decorrentes da responsabilidade de médicos e ou outros profissionais que, não estando ao serviço do Segurado, utilizem as suas instalações, salas de operações, pessoal ou equipamentos;
 - c) Decorrentes da prática de actos médicos que seja proibida por lei;
 - d) Decorrentes de actos que não se enquadrem no exercício normal ou que sejam incompatíveis com a actividade do Segurado;
 - e) Causados por experiências, ensaios ou testes clínicos, cirúrgicos ou medicamentosos;
 - f) Causados pela recusa ilegítima de prestação de serviços médicos;
 - g) Causados por doenças transmitidas pelo sangue, qualquer que seja a sua causa;
 - h) Causados pelo Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA;
 - i) Resultantes da prescrição ou administração de medicamentos que não estejam autorizados pela autoridade de saúde competente;
 - j) Resultantes do uso de equipamentos ou aplicação ou recomendação de fármacos ou de outros produtos que tenham sido produzidos pelo próprio Segurado, ou por quem ele seja civilmente responsável, ou em que o Segurado ou estes tenham colaborado na respectiva produção, bem como os produzidos por outrem não autorizado para tal;
 - l) Causados por medicamentos ou outros produtos defeituosos, alterados ou fora de prazo;
 - m) Causados pela violação do dever de sigilo profissional.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:
- a) Resultantes do transplante ou enxerto de órgãos ou tecidos, que não sejam do próprio doente;
 - b) Resultantes de implantes;
 - c) Resultantes da aplicação de quaisquer produtos que contenham silicone, em qualquer das suas formas (sólida, líquida ou em gel);
 - d) Decorrentes de operações de cirurgia estética e aplicação de quaisquer produtos injectáveis com fins estéticos;
 - e) Causados pelos tratamentos por quimioterapia ou radioterapia.

223 - MÁQUINAS MÓVEIS

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência da laboração da(s) máquina(s) identificada(s) nas Condições Particulares.
2. Desde que expressamente convencionado nas Condições Particulares, a cobertura conferida pela presente Condição Especial é extensível, mediante a aplicação de um sobre prémio e franquia própria, aos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a cabos, canalizações ou instalações subterrâneas e/ou aéreas. É condição de funcionamento desta cobertura que, antes do início dos trabalhos, o Segurado se tenha certificado, por escrito, junto das entidades competentes, da localização de cabos, canalizações ou instalações subterrâneas.

As indemnizações devidas serão limitadas ao custo com a reparação e/ou substituição desses cabos, canalizações ou instalações subterrâneas.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares;
 - b) Causados às propriedades pertencentes e/ou sob guarda, custódia ou controle do dono da obra, dos empreiteiros ou de outros intervenientes na execução dos trabalhos;
 - c) Causados a bens dos utilizadores/manobradores da (s) máquina (s);
 - d) Decorrentes do incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
 - e) Causados pela (s) máquina(s) quando em operações diferentes da sua função técnica, e/ou por desrespeito de normas técnicas;
 - f) Causados pela (s) máquina (s) ao veículo que a transporta;
 - g) Causados a pontes, viadutos, vias ou calçadas em consequência de excesso de peso ou de altura da máquina;
 - h) Resultantes de desabamento ou desnivelamento de terrenos;
 - i) Ocorridos após conclusão dos trabalhos executados pela (s) máquina (s);
 - j) Causados à carga transportada ou movimentada;
 - l) Imputados a má conservação ou deficiente assistência técnica.
2. Ficam ainda excluídas desta cobertura, as perdas indirectas ou consequenciais de qualquer natureza.
3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos:
 - a) Causados a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos ao local da obra e respectivos ocupantes;
 - b) Ocorridos quando a máquina se encontre estacionada ou a laborar em aeroportos, barragens, diques, metropolitanos e túneis.

224 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FIXOS

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros em consequência da laboração da (s) máquina (s) identificada (s) nas Condições Particulares.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais ou regulamentares;
 - b) Causados a bens patrimoniais do Segurado ou que estejam sob sua responsabilidade;
 - c) Causados a bens dos utilizadores da (s) máquina (s);
 - d) Decorrentes do incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
 - e) Causados pela (s) máquina (s) quando em operações diferentes da sua função técnica, e/ou por desrespeito de normas técnicas;
 - f) Imputados a má conservação ou deficiente assistência técnica;
 - g) Ocorridos após conclusão dos trabalhos executados pela (s) máquina (s);
 - h) Causados a bens manuseados, trabalhados e/ou transformados pela (s) máquina (s);
 - i) Causados a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos ao local do risco e respectivos ocupantes.
2. Ficam ainda excluídas desta cobertura, as perdas indirectas ou consequenciais de qualquer natureza.

225 - SALA DE ESPECTÁCULO/SALA DE CONGRESSO

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, nos locais devidamente identificados nas Condições Particulares, cuja causa seja exclusivamente devida a:
 - a) Acto ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
 - c) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencentes;
 - d) Furto ou roubo de artigos de vestuário ou outros objectos portáteis dos clientes, com exclusão de dinheiro, ouro e jóias, mas somente quando depositados à guarda do Segurado, contra senha ou chapa de recepção e devidamente identificados pelo recebedor.
2. Desde que expressamente declarado nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, a presente garantia incluirá o risco de intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado.

3. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou administrativas;
 - b) Causados a artistas, actores, oradores ou conferencistas, contratados ou não, cuja presença nos locais designados nas Condições Particulares, não seja a de meros espectadores;
 - c) Decorrentes da utilização, armazenagem e lançamento de fogo de artifício;
 - d) Causados a veículos estacionados em parque;
 - e) Decorrentes utilizações de bancadas ou outras estruturas desmontáveis;
 - f) Resultantes do cancelamento, adiamento de espectáculos ou outros eventos, bem como pela alteração do local de realização dos mesmos.

226 - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros e directamente relacionados com a actividade de construção civil de obras públicas ou particulares, cuja causa seja devida a:
- a) Acto ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
 - c) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencentes.
2. Ficam ainda incluídos nas garantias do contrato:
- a) Os danos causados a terceiros, em consequência da utilização de estaleiros e do uso de máquinas, equipamentos diversos de circulação terrestre e demais material fixo ou móvel, propriedade do Segurado ou actuando sob a sua direcção efectiva.
3. Fica expressamente acordado que a presente garantia se restringe aos riscos de laboração das referidas máquinas e equipamentos, com expressa exclusão dos riscos de circulação em via pública, quando tais máquinas sejam auto propulsoras, e considerados esses como próprios da circulação automóvel, ao abrigo do Código da Estrada;
- a) Os danos decorrentes da queda de materiais, ferramentas e andaimes.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:

- a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento das normas técnicas previstas para a execução dos respectivos projectos;
 - b) Causados às próprias obras a cargo do Segurado ou nas quais participe;
 - c) Causados a máquinas, equipamentos, veículos ou materiais que sejam utilizados na execução da obra;
 - d) Resultantes de paralisação e/ou desvalorização de veículos;
 - e) Resultantes de incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
 - f) Ocorridos após a suspensão da obra por período superior a 15 dias ou em caso de abandono da mesma por parte do Segurado.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos os danos:
- a) Causados a cabos, canalizações ou instalações subterrâneas;
 - b) Resultantes de desabamento ou desnivelamento de terrenos;
 - c) Causados às propriedades pertencentes e/ou sob guarda, custódia ou controle do dono da obra, dos empreiteiros ou de outros intervenientes na execução dos trabalhos;
 - d) Causados a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos ao local da obra e respectivos ocupantes, quando decorrentes de trabalhos de demolição, escavação, compactação, recalçamento ou outros que envolvam elementos de suporte ou trabalhos no subsolo;
 - e) Causados a subempreiteiros, fornecedores e a todas as pessoas ligadas ou participantes nos trabalhos, bem como aos respectivos equipamentos e veículos;
 - f) Ocorridos após conclusão dos trabalhos;
 - g) Causados por subempreiteiros;
 - h) Decorrentes da construção, reparação e ampliação de aeroportos, barragens, diques, metropolitanos ou túneis;
 - i) Decorrentes de operações de carga e/ou descarga.

227 - ACTIVIDADES COMPLEMENTARES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, resultantes do exercício de actividade complementar de construção civil, indicada nas Condições Particulares, cuja causa seja devida a:
- a) Acto ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
 - c) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencente;
 - d) A queda de materiais, ferramentas e andaimes.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento das normas técnicas previstas para a execução dos respectivos projectos;
 - b) Causados aos bens objecto dos trabalhos e às próprias obras a cargo do Segurado;
 - c) Causados a máquinas, equipamentos, veículos ou materiais que sejam utilizados na execução da obra;
 - d) Resultantes de paralisação e/ou desvalorização de veículos;
 - e) Resultantes de incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
 - f) Decorrentes de erros ou omissões profissionais;
 - g) Resultantes de desabamento ou desnivelamento de terrenos;
 - h) Causados às propriedades pertencentes e/ou sob guarda, custódia ou controle do dono da obra, dos empreiteiros ou de outros intervenientes na execução dos trabalhos;
 - i) Causados a subempreiteiros, fornecedores e a todas as pessoas ligadas ou participantes nos trabalhos, bem como aos respectivos equipamentos e veículos;
 - j) Ocorridos após conclusão dos trabalhos.
2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, ficam ainda excluídos os danos:
 - a) Causados a cabos, canalizações ou instalações subterrâneas;
 - b) Causados a estruturas existentes, edifícios e terrenos vizinhos ao local da obra e respectivos ocupantes, quando decorrentes de trabalhos de demolição, escavação, compactação, recalçamento ou outros que envolvam elementos de suporte ou trabalhos no subsolo;
 - c) Decorrentes de operações de carga e/ou descarga.

228 - EMPRESAS DE TRANSPORTE

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, resultantes do exercício de actividade de empresa transportadora, cuja causa seja devida a:
 - a) Acto ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
 - c) Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencente;
 - d) Quaisquer mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes no(s) estabelecimento(s) e/ou instalação(ões) do Segurado ou por este ocupados;
 - e) Operações de carga e descarga das matérias e produtos inerentes à actividade do Segurado.

2. Ficam ainda incluídos nas garantias do contrato os danos causados a terceiros, em consequência da utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, ou outros quando utilizados dentro ou fora da empresa, assim como equipamentos e instalações de carga e descarga, propriedade do Segurado ou actuando sob a sua direcção efectiva.

Fica expressamente acordado que a presente garantia se restringe aos riscos de laboração das máquinas, com expressa exclusão dos riscos de circulação na via pública, quando tais máquinas sejam auto propulsoras, e considerados esses como próprios do risco de circulação automóvel, ao abrigo do Código da Estrada.

3. A presente Condição Especial, nos casos em que a actividade segura esteja sujeita a seguro obrigatório de responsabilidade civil, não visa dar satisfação à referida obrigação de segurar, sendo contratada apenas como seguro facultativo.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
 - a) Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento das normas técnicas previstas para a execução dos respectivos projectos;
 - b) Causados durante operações de carga e descarga de produtos tóxicos, nocivos à saúde pública, corrosivos e/ou explosivos;
 - c) Causados à própria carga transportada, manuseada e armazenada, aos seus recipientes e contentores e aos veículos utilizados no seu transporte e/ou armazenamento;
 - d) Resultantes de paralisação e/ou desvalorização de veículos.
2. Fica igualmente excluída a responsabilidade que, nos termos da lei, deva ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil, nomeadamente de operador transitário, bem como a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil.
3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:
 - a) Causados a passageiros durante a sua entrada ou saída dos veículos transportadores, desde que o veículo se encontre efectivamente imobilizado em local próprio;
 - b) Ocasionados por erro ou omissão em operações de abastecimento de combustível, das quais resulte mistura de produtos;
 - c) Decorrentes de poluição súbita e accidental.

229 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXPLORAÇÃO

ARTIGO 1º - Disposições Aplicáveis

Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Geral.

ARTIGO 2º - Âmbito da Garantia

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, o Segurador garante o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros, enquanto na qualidade e no exercício da sua actividade identificada nas Condições Particulares, cuja causa seja devida a:
 - a) Acto ou omissão não doloso do Segurado ou de qualquer dos seus empregados no exercício da sua actividade e ao seu serviço;
 - b) Deficiência das instalações, assim como por coisas que sejam consideradas como fazendo parte integrante das referidas instalações ou outras que aí se encontrem desde que pertencentes ou sob responsabilidade do Segurado;
 - c) Por ascensores, monta-cargas, plataformas, escadas rolantes e pórticos existentes nas instalações do Segurado;

- d)** Quaisquer materiais, utensílios, decorações ou serviços que sejam considerados como integrando o funcionamento normal do estabelecimento e a ele pertencente;
 - e)** Quaisquer mercadorias e embalagens, de qualquer espécie, existentes no (s) estabelecimento (s) e/ou instalação (ões) do Segurado ou por este ocupados;
 - f)** Utilização de instalações sociais para uso exclusivo do pessoal, nomeadamente serviços médicos, instalações desportivas, de recreio e jardins de infância;
 - g)** Participação em exposições, feiras ou reuniões similares, conforme definido em b).
- 2.** Ficam ainda incluídos nas garantias do contrato os danos causados a terceiros, em consequência da utilização de veículos, máquinas, aparelhos de elevação, ou outros quando utilizados dentro ou fora da empresa, assim como instalações de carga e descarga, propriedade do Segurado ou actuando sob a sua direcção efectiva.

Fica expressamente acordado que a presente garantia se restringe aos riscos de laboração das máquinas, com expressa exclusão dos riscos de circulação na via pública, quando tais máquinas sejam auto propulsoras, e considerados esses como próprios do risco de circulação automóvel, ao abrigo do Código da Estrada.

ARTIGO 3º - Exclusões Específicas

- 1.** Para além das exclusões previstas no Artigo 6º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial também não abrange os danos:
- a)** Decorrentes de erros ou omissões profissionais;
 - b)** Resultantes da inobservância de disposições legais, regulamentares ou não cumprimento de normas técnicas;
 - c)** Resultantes do incumprimento de quaisquer cláusulas contratuais;
 - d)** Causados aos bens armazenados, manuseados ou objecto de trabalho pelo Segurado;
 - e)** Resultantes de paralisação e/ou desvalorização de veículos.
- 2.** Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta garantia também não abrange os danos:
- a)** Decorrentes de operações de carga e descarga;
 - b)** Decorrentes de poluição súbita e accidental.